



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1195758-51.2024.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **Pataka Comercio de Aves Ltda**  
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Informação indisponível** >>  
 Informação indisponível  
 >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LARISSA GASPAS TUNALA**

Vistos.

**PATAKA COMERCIO DE AVES LTDA** ajuizou o presente pedido de recuperação judicial. Narra que se enquadra como microempresa/empresa de pequeno porte, conforme o art. 3º da Lei Complementar nº 123/06. As razões para a crise incluem o aumento das taxas de juros, a falta de crédito, a alta do dólar e uma queda geral da economia brasileira. Adicionalmente, a empresa foi impactada pela pandemia de COVID-19, o que levou à suspensão de suas atividades por mais de quatro meses e afetou severamente seu fluxo de caixa. A situação foi agravada por uma inscrição indevida no cadastro de devedores do SERASA, resultante de um erro no processo 1035216-59.2024.8.26.0100, no qual o CNPJ da empresa foi erroneamente associado a outro réu. Essa negativação prejudicou a capacidade da empresa de obter crédito, forçando-a a realizar compras à vista e a buscar empréstimos com juros altos, o que resultou em uma quebra de caixa imprevisível. A negativação foi cessada somente em 09 de maio de 2024, após a expedição de um ofício. A empresa busca a recuperação judicial como forma de evitar a falência, permitindo a manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores. Aponta credores com R\$ 4.546.451,02 totais de crédito.

Retificação do valor da causa para R\$ 4.546.451,02 e indeferida a gratuidade (fls. 118/119), o que foi mantido pela Segunda Instância.

Custas recolhidas.

Pedido de processamento da recuperação judicial deferido às fls. 439/445.

Contra essa decisão, foram opostos embargos de declaração de fls. 466/472 pelo Banco Santander, visando ao indeferimento do pedido de recuperação, pois não houve pagamento tempestivo das custas judiciais. Ademais, porquanto não estariam presentes os requisitos para o processamento da recuperação, tendo sido trazida lista de credores sem indicação de classificação



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

do crédito.

Termo de compromisso da AJ nomeada juntado às fls. 473/475.

Intervenção da União, apontando os débitos fiscais existentes (fls. 477/478).

Embargos de declaração pelo Banco Sofisa (fls. 500/504), no mesmo sentido dos embargos do Santander.

Relatório inicial de atividades pela AJ (fls. 507/529), ressaltando pontos de preocupação, como constatação de que há meses a recuperanda não apresenta atividade, com lucro líquido contabilizado no ano de 2024 de apenas R\$ 4.220,00, cenário incompatível com a recuperação judicial. Ainda, ressaltou que as atividades vem sendo praticadas por outra empresa, estranha ao feito.

Com isso, o Ministério Público opinou pela extinção do feito (fls. 547/550), com o que concordou a requerente e a AJ.

**DECIDO.**

Restou apurado pela AJ que a recuperanda não possui atividade empresarial, o que é incontroverso. Assim, não há objeto a se recuperar, esvaziando-se qualquer utilidade do presente procedimento, a afastar o interesse de agir.

Com isso, prejudicados os embargos de declaração pendentes.

E é o caso de fixar honorários ao AJ, por equidade ante à ausência de previsão legal para essa hipótese, na medida em que foi graças à sua pronta atuação e constatação que a manifesta inviabilidade deste procedimento foi constatada.

Pelo exposto, com fulcro no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA SEM EXAME DO MÉRITO** a presente demanda. Custas e despesas pela autora. Honorários da AJ ora fixados em R\$ 10.000,00, como remuneração pelo serviço desenvolvido, inclusive diligências realizadas.

Em razão do exposto, prejudicados os embargos de declaração, assim como os pedidos de habilitação nos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Oportunamente, archive-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**